

Caderno Administrativo Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2445/2018 Data da disponibilização: Terça-feira, 03 de Abril de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira

Presidente

Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente

Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943

Telefone(s): (61) 3043-3710 (61) 3043-3658

Coordenadoria Processual <u>Acórdão</u> Acórdão

Processo Nº CSJT-A-0000955-16.2017.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cons. Márcio Eurico Vitral Amaro

Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMEA/mab

AUDITORIA IN LOCO EM CUMPRIMENTO AO ATO CSJT.GP.SG Nº 266/2016. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. OBRA DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE BELÉM-PA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E PROPOSIÇÃO DE MEDIDAS REPUTADAS CABÍVEIS. Em obediência aos arts. 86, 87 e 88 do RICSJT, que dispõem sobre a Auditoria, instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho, submete-se ao Plenário relatório circunstanciado e propõem-se as medidas reputadas cabíveis em relação aos fatos apurados. Auditoria conhecida com proposição de medidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Agravo nº TST-CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000, em que é Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO..

Trata-se de auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na cidade de Belém - PA, realizada no período de 13 a 17 de fevereiro de 2017, na área de Gestão Administrativa e Obras, relativa à obra de construção do Fórum Trabalhista de Belém.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho elaborou o Relatório de Fatos Apurados em Auditoria (fls. 1148/1188).

De acordo com o art. 80 do então vigente Regimento Interno do CSJT e art. 37 da Resolução n.º 171, de 1º/3/2013, do Conselho Nacional de Justiça, o relatório foi encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o Ofício CSJT.SG.CAUD nº 55/2017, de 28/03/2017, para manifestação, no prazo de trinta dias, sobre as constatações e recomendações (fls. 1193/1194).

Após a manifestação do TRT da 8ª Região, conforme informações da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho elaborou o Relatório de Auditoria, no qual foram descritas as inconformidades e propostas medidas saneadoras a serem adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (fls. 2328/2469).

Por determinação do Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o expediente foi autuado como Auditoria, sob o nº CSJT-A-955-16.2017.5.90.0000 e mediante o Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP nº 177/2017, de 21/11/2017, informou-se à Presidente do TRT da 8ª Região, que o processo foi distribuído e concluso a este Relator. Éo relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendido o disposto nos artigos 1º, 6º, IX, e 86 a 88 do RICSJT, conheço da presente auditoria.

2. MÉRITO

Em decorrência da auditoria realizada 13 a 17 de fevereiro de 2017, na área de Gestão Administrativa e Obras, relativa à obra de construção do Fórum Trabalhista de Belém, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho elaborou o Relatório de Fatos

Apurados em Auditoria (RFA), com os seguintes achados de auditoria:

- 2.1. Deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança institucional Liderança
- 2.1.1 Falhas na avaliação e no monitoramento dos resultados dos trabalhos de auditoria;
- 2.2. Deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança institucional Controle
- 2.2.1 Falha no Plano Anual de Auditoria referente ao exercício de 2016
- 2.2.2 Falhas na disponibilização de dados da construção do Fórum Trabalhista de Belém no sítio eletrônico do TRT
- 2.3 Deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança de obras Liderança
- 2.3.1 Falhas em garantir o balanceamento de poder e a segregação de funções críticas relacionadas à obra
- 2.3.2 Falhas na gestão de riscos
- 2.4 Deficiências de práticas relativas à gestão orçamentária de obras.
- 2.5 Deficiências de práticas relativas à gestão de obras Projeto Básico
- 2.5.1 Ausência dos elementos exigíveis à estratégia da contratação para definição do regime de empreitada por preço unitário
- 2.6 Deficiências de práticas relativas à gestão de obras orçamentação
- 2.6.1 Ausência, no item de Administração Local da Obra, de custos adicionais sobre a mão de obra e desmobilização
- 2.6.2 Incompatibilidade entre a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro, com ocorrência de sobrepreço
- 2.6.3 Deficiência da documentação comprobatória da pesquisa de mercado
- 2.6.4 Percentual do ISS constante do BDI não corresponde a Legislação Municipal
- 2.7 Deficiências de práticas relativas à gestão de obras Licitação
- 2.7.1 Falha no atendimento da legislação ambiental
- 2.7.2 Ausência, no item de Administração Local da Obra, de custos exigidos no edital de Concorrência n.º 1/2014
- 2.7.3 Exigência de qualificação técnico-operacional em patamares superiores aos recomendados pelo TCU
- 2.7.4 Exigência de qualificação técnico-profissional em desacordo com a legislação
- 2.7.5 Ausência no edital de exigência de regularidade de empresas subcontratadas
- 2.8 Deficiências de práticas relativas à gestão de obras formalização de contratos de obras e reformas e emissão de ordem de serviço
- 2.8.1 Falha no atendimento da legislação ambiental
- 2.8.2 Falha no atendimento da legislação de ocupação e uso do solo do Município de Belém
- 2.9 Deficiências de práticas relativas à gestão de obras fiscalização técnica
- 2.9.1 Ausência de ART ou RRT da fiscalização
- 2.9.2 Ausência de ART ou RRT da contratada
- 2.9.3 Ausência de Livro de Ordem ou Diário de Obra
- 2.9.4 Falhas nas medidas adotadas para proteção contra queda de altura no canteiro de obras
- 2.9.5 Falhas na ordem e limpeza do canteiro de obras
- 2.9.6 Critério de medição inadequado para a administração local
- 2.9.7 Falha na medição da estrutura metálica para proteção de prédios vizinhos
- 2.9.8 Falha na medição do vigia
- 2.10 Deficiências de práticas relativas à gestão de obras fiscalização administrativa. (fls. 1149)

Em junho de 2017, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT apreciou as informações prestadas pelo Regional, conforme fls. 2341, 2345, 2350/2351, 2353/2355, 2360, 2366/2367, 2374/2375, 2378/2379, 2381, 2384, 2386, 2391, 2393, 2396, 2401/2403, 2405, 2411, 2414, 2418,

2421/2422, 2425, 2428, 2430, 2432, 2439, 2450/2451, e emitiu Relatório de Auditoria com abordagens específicas para a governança institucional e de obras, a gestão orçamentária de obras, o projeto básico da obra - especialmente a orçamentação -, o edital de licitação, a formalização de contratos e emissão de ordem de serviço, a fiscalização técnica da obra e fiscalização administrativa do Contrato n.º 098/2014.

Registrou que o volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 25.667.093,81 (vinte e cinco milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, noventa e três reais, oitenta e um centavos), correspondentes ao Contrato n.º 98/2014 e aos seus dois termos aditivos, que foram objeto de análise pela equipe de auditores.

Como resultado da auditoria, evidenciou-se a necessidade de o TRT da 8ª Região aprimorar o seu processo de governança institucional mecanismos de liderança e de controle, de governança de obras - mecanismo de liderança -, de gestão orçamentária - fase de controle - e de gestão de obras - fases de planejamento, execução, monitoramento e controle -, a fim de, alcançando a capacidade de governança e gestão das ações, garantir o pleno atendimento ao interesse público, que se materializará, no caso, por uma edificação adequada à prestação jurisdicional, a um custo justo. Além dessa ação de aperfeiçoamento que se espera iniciar com as proposições formuladas em decorrência dos achados de auditoria, o que configura os benefícios qualitativos desta auditoria, há providências específicas a serem adotadas de imediato pela Corte Regional, com vistas à preservação do erário, cujo montante estimado é de R\$ 354.935,01 (trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e um centavo), decorrentes da aplicação de critério de medição inadequado para a administração local, de falha na medição da estrutura metálica para proteção de prédios vizinhos, de falha na medição de vigia, de formalização de aditivos contratuais de serviços já suportados pelos custos do BDI original.

Elaborou Proposta de Encaminhamento no sentido de que o TRT apresentou algumas ações já realizadas e outras que pretende ultimar com o objetivo de sanear algumas impropriedades identificadas (fls. 2458).

No tocante aos demais, propôs que fosse determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a adoção das seguintes medidas saneadoras:

- 4.1.1 Com relação aos mecanismos de governança institucional e de obras (Achados 2.1.1, 2.2.1, 2.2.2, 2.3.1, 2.3.2 e 2.4):
- 4.1.1.1 no prazo de 60 dias, aperfeiçoe o processo de trabalho relacionado ao monitoramento da obediência às decisões da Presidência e/ou da Diretoria-Geral, inclusive as referentes aos resultados dos trabalhos da auditoria interna;
- 4.1.1.2 inclua, nos planos anuais de auditoria, inclusive no referente ao exercício de 2017, os trabalhos de acompanhamento das medições e pagamentos das obras e reformas executadas pelo TRT, dotando a unidade de auditoria interna da força de trabalho necessária para a realização de tal mister:
- 4.1.1.3 no prazo de 60 dias, aperfeiçoe o processo de trabalho relacionado às informações cujo conteúdo deva constar no sítio eletrônico do TRT, inclusive as referentes a obras e reformas;
- 4.1.1.4 abstenha-se, sob pena de responsabilidade dos integrantes da comissão de fiscalização de obras, de autorizar a realização de itens de serviços de obras e reformas, bem como a posterior medição e pagamento, em desacordo com o estabelecido em contrato e eventuais termos
- 4.1.1.5 no prazo de 60 dias, elabore o plano de tratamento de riscos em obras e reformas, avaliando, entre outros, os efeitos da escolha do regime de empreitada por preco unitário, o nível de dedicação da comissão de fiscalização em projetos de elevada materialidade e a utilização de mão de obra extraquadro como representante da Administração do TRT com atuação diária no canteiro de obras;
- 4.1.1.6 em respeito ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade, não realize certame licitatório sem dotação orçamentária suficiente, no momento da autorização do procedimento, para honrar a execução da despesa prevista.
- 4.1.2 Com relação aos mecanismos de controle relacionados à aprovação do projeto básico (Achado 2.5.1, 2.6.1, 2.6.2, 2.6.3 e 2.6.4):

- 4.1.2.1 no prazo de 60 dias, aperfeiçoe a etapa do processo de trabalho que antecede a aprovação do projeto básico pela área técnica para, com isso, impedir o prosseguimento do processo de contratação:
- a) sem a adequada definição e avaliação do regime de execução contratual, se empreitada por preço unitário ou por preço global, e dos riscos envolvidos em cada alternativa;
- b) cujo orçamento base não especifique os custos de construção com equipamentos de proteção individual, ferramentas manuais, alimentação, transporte de trabalhadores, higiene, segurança do trabalho e desmobilização;
- c) cujo orçamento base, no caso de composições unitárias de custo que não possuam preços referenciais nos sistemas oficiais, não venha acompanhado de pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos e a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentam o preço estimado;
- d) cujo o orçamento base não observe, na composição do BDI do orçamento base, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra.
- 4.1.3 Com relação aos mecanismos de controle relacionados à licitação (Achado 2.7.1, 2.7.2, 2.7.3, 2.7.4 e 2.7.5):
- 4.1.3.1 no prazo de 60 dias, aperfeiçoe a etapa do processo de trabalho que antecede a aprovação de editais de licitação de obras e reformas para, com isso, impedir a realização de certames licitatórios:
- a) sem a obtenção de Licença Prévia, nos casos exigidos pela Lei n.º 6.938/1981 e pela Resolução Conama n.º 237/1997;
- b) com incongruência entre os elementos que influenciam na formação de preços da interessadas, especialmente entre as regras de habilitação, o orçamento base e o cronograma físico-financeiro;
- c) com exigências de vínculo empregatício de profissionais especializados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-profissional da interessada, em fase anterior à contratação do objeto;
- d) com exigências de qualificação técnica profissional e operacional que não representem parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:
- e) sem a adequada definição e avaliação da hipótese de subcontratação, que, caso adotada, deverá ser acompanhada das regras para a comprovação de regularidade fiscal das subcontratadas, vedando-se a subcontratação total.
- 4.1.4 Com relação aos mecanismos de controle relacionados à formalização de contratos de obras e reformas e emissão de ordem de serviço (Achados 2.8.1 e 2.8.2):
- 4.1.4.1 no prazo de 60 dias, aperfeiçoe a etapa do processo de trabalho de formalização do contrato e emissão de ordem de serviço pela área técnica para, com isso, impedir o início da execução da obra:
- a) sem a obtenção de Licença de Instalação, nos casos exigidos pela Lei n.º 6.938/1981 e pela Resolução Conama n.º 237/1997;
- b) sem atendimento à legislação de ocupação e uso do solo do Município de Belém, notadamente a validade do Alvará de Obra.
- 4.1.5 Com relação aos mecanismos de controle relacionados à fiscalização técnica da execução de obras e reformas (Achados 2.9.1, 2.9.2, 2.9.3, 2.9.4, 2.9.5, 2.9.6, 2.9.7 e 2.9.8):
- 4.1.5.1 no prazo de 60 dias, aperfeiçoe o processo de trabalho de fiscalização de obra e reformas pela respectiva comissão para, com isso, impedir a execução de obras e reformas:
- a) sem as anotações de responsabilidade técnica de todos os profissionais atuantes na obra, obrigados a tais registros, especialmente os profissionais responsáveis pela supervisão e fiscalização da obra;
- b) sem o Livro de Ordem, exigido pela Resolução CONFEA n.º 1.204/2009;
- c) sem a adequada proteção do perímetro da construção, proteção contra quedas de altura, manutenção e limpeza do canteiro de obras, conforme itens 18.13 e 18.29 da Norma Regulamentadora NR 18;
- d) com metodologia de pagamento da administração local desproporcional à execução física e financeira do contrato, o que contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União externado no Acórdão n.º 2.622/2013 Plenário.
- 4.1.6 Com relação aos mecanismos de controle relacionados à fiscalização administrativa da execução de obras e reformas (Achados 2.10.1):
- 4.1.6.1 Determinar ao TRT da 8ª Região que, no prazo de 60 dias, aperfeiçoe o processo de trabalho de fiscalização dos contratos de obras e reformas pela área responsável pela gestão de contratos e pela comissão de fiscalização para, com isso, impedir a formalização de aditamentos contratuais para acréscimos de serviços já suportados pelo BDI da contratada.
- 4.1.7 Com relação ao Contrato TRT8 n.º 098/2014, firmado entre o TRT da 8ª Região e a Empresa Quadra Engenharia Ltda. para a execução da obra de Construção do Fórum Trabalhista de Belém (Achados 2.6.2, 2.6.4, 2.9 e 2.10):
- 4.1.7.1 no prazo de 15 dias, promova, por meio de termo aditivo ao Contrato n.º 98/2014, a supressão do excesso de quantidade de serviço incluído nos itens 28.1, 28.4, 28.5, 28.6, 28.7, 28.8, 28,10, 28.12 e 28.13, o que gerou sobrepreço de R\$ 265.380,66 no orçamento contratado, e a correção do percentual do ISS constante do BDI anexo ao contrato;
- 4.1.7.2 de imediato, providencie perante a empresa contratada, os fechamentos provisórios das aberturas no piso e na caixa de elevador, das extremidades laterais da plataforma principal de proteção e do perímetro da construção com tela a partir da plataforma principal de proteção, conforme item 18.13 da Norma Regulamentadora NR 18:
- 4.1.7.3 no prazo de 30 dias, providencie as Anotações de Responsabilidade Técnica de supervisão e fiscalização da obra de construção do Fórum Trabalhista de Belém, notadamente dos Engenheiros Civis Cezar Bentes Gomes da Silva e Carlos Roberto Ribeiro Araújo;
- 4.1.7.4 no prazo de 30 dias, providencie a complementação das atividades técnicas previstas nas ARTs n.os PA20150000657, PA20150078512 e PA20150078493, a fim de incluir os serviços elétricos e mecânicos já executados;
- 4.1.7.5 no prazo de 30 dias, providencie a complementação do prazo previsto nas ARTs n.os PA20150000657, PA20150078512 e PA20150078493, conforme orientação contida no art. 10 da Resolução CONFEA n.º 1.025;
- 4.1.7.6 apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores faturados com superfaturamento em razão da desproporcionalidade do percentual pago pela administração local da obra em relação ao percentual de execução da obra;
- 4.1.7.7 no prazo de 90 dias, apure a diferença paga a maior no quantitativo do serviço de estrutura metálica para proteção de prédios vizinhos, com tela tipo alambrado e mosquiteiro, verificada na 12ª medição;
- 4.1.7.8 apure, no prazo de 90 días, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores faturados com indícios de superfaturamento em razão da diferença de custos para a contratação de vigia, 24 horas por dia, e de sistema de vigilância eletrônica;
- 4.1.7.9 apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores faturados com superfaturamento em razão da duplicidade de pagamento de custos relacionados a danos em prédios vizinhos;
- 4.1.7.10 concluídos os processos administrativos e definidos os valores pagos a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento, o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente, bem como promova a repactuação com vistas a reestabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira com base nos custos reais verificados na execução do contrato;
- 4.1.7.11 caso os valores retidos não sejam suficientes e haja desinteresse da contratada na realização da repactuação, a oficie para que, no prazo de 30 dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;
- 4.1.7.12 vencido o prazo sem a reposição dos valores, promova a execução da garantia contratual, para o que, caso necessário, deve ser

acionada a Advocacia-Geral da União;

4.1.8 inclua, nos relatórios de gestão inerentes a sua prestação de contas anual, na seção relativa às demandas dos órgãos de controle interno, informações sobre as providências adotadas no respectivo exercício para o cumprimento das determinações acima descritas;

4.2 Representar ao Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, sobre os indícios de irregularidades constatados no Contrato TRT8 n.º 098/2014, firmado entre o TRT da 8ª Região e a Empresa Quadra Engenharia Ltda. para a execução da obra de Construção do Fórum Trabalhista de Belém. (fls. 2460/2468)
Pois bem.

Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho atuar como Órgão central de supervisão da atuação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Ao Plenário atribuiu-se a competência para apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais desconformidades.

Para tanto, a auditoria constitui-se no instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua supervisão, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. O referido procedimento possibilita avaliar o desempenho dos órgãos e entidades supervisionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados, além de subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

O projeto de construção do edifício-sede do Fórum Trabalhista de Belém (PA) foi considerado pela CCAUD/CSJT, em 1º/9/2014, nos termos do Parecer Técnico n.º 16/2014, adequado aos dispositivos fixados pela aludida resolução, tendo sido aprovado pelo Plenário do CSJT, em 31/10/2014, nos termos do Acórdão CSJT-A-18310- 44.2014.5.90.0000.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT conduziu a auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, realizada no período de 13 a 17 de fevereiro de 2017, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, da legislação infraconstitucional, bem como das normas expedidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Conselho Nacional de Justiça e as decisões do Tribunal de Contas da União, para, ao final, propor as medidas saneadoras pertinentes.

Em uma primeira análise, o item 4.2 faz-se efetivamente necessário na presente auditoria diante dos achados encontrados, especialmente aqueles relativos à reposição do erário. Assim se endossou por este Conselho Superior na apreciação dos Processos CSJT-A - 451-78.2015.5.90.0000 Data de Julgamento: 18/03/2016, Relator Ministro: Carlos Coelho de Miranda Freire, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 22/04/2016 e CSJT-A - 8303-90.2014.5.90.0000 Data de Julgamento: 28/04/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 11/05/2015.

Ademais, tal medida, se constatada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte de órgão da Justiça do Trabalho, encontra respaldo na determinação do art. 96, VII, do RICSJT, que dispõe:

Art. 97. O Conselho, no cumprimento de sua missão constitucional, ao constatar a inobservância de seus atos e decisões por parte dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundos graus, bem como o descumprimento de comandos legais ou regulamentares de observância obrigatória ou a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, adotará as providências que entender cabíveis para sanar tais ocorrências, sem prejuízo dos seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

VII - comunicar ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público ou a qualquer outra autoridade competente as irregularidades ou ilegalidades constatadas.

Verifica-se, todavia, que o atual RITST prevê no art. 90 o Monitoramento de Auditorias e Obras:

Seção VIII Do Monitoramento de Auditorias e Obras

Art. 90. O cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento. Em conclusão, tendo em vista que se prevê atualmente forma de verificação das deliberações do CSJT a cargo também da unidade de controle e auditoria do CSJT, no caso, da adoção das medidas relativas ao cumprimento dos itens 4.1.7 a 4.1.7.12, que se referem ao Contrato TRT8 n.º 098/2014, firmado entre o TRT da 8ª Região e a Empresa Quadra Engenharia Ltda. para a execução da obra de Construção do Fórum Trabalhista de Belém, não se propõe a adoção da medida constante do item 4.2.

Homologo parcialmente, portanto, o resultado da presente auditoria, para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que adote as providências necessárias ao atendimento das recomendações contidas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, determinando que se oficie à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para dar-lhe ciência desta decisão, com vistas à adoção das medidas elencadas, à exceção daquela contemplada no item 4.2.

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, homologar parcialmente o resultado da presente auditoria para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que adote as providências necessárias ao atendimento das recomendações contidas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, determinando que se oficie à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para dar-lhe ciência desta decisão, com vistas à adoção das medidas elencadas, à exceção daquela contemplada no item 4.2.

Brasília, 23 de março de 2018.

ISTOPOSTO

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Ministro MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AvOb-0014452-97.2017.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Cons. Márcio Eurico Vitral Amaro

Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O (CSJT)

CSMEA/acnv

AVALIAÇÃO DE OBRA. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETININGA/SP. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Trata-se de procedimento previsto nos artigos 21, g, e 89 do RICSJT e 8º da Resolução CSJT nº 70/2010. Com respaldo em parecer exarado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), aprova-se o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Itapetininga/SP, autorizando-se a execução da obra, com observância do orçamento-referência e das recomendações constantes do aludido parecer. Procedimento de avaliação de obra admitido, com aprovação do respectivo projeto e autorização para sua execução. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Avaliação de Obras n° CSJT-AvOb-14452-97.2017.5.90.0000, tendo por Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de avaliação do projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Itapetininga/SP, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Por força do disposto no artigo 10 da Resolução CSJT nº 70/2010, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), que, em parecer exarado às fls. 280/308, informou que o projeto não atenderia aos critérios previstos na Resolução CSJT nº 70/2010, opinando, assim, pela não autorização da execução da obra.

A conclusão do parecer foi acolhida pela Presidência deste Conselho (fls. 312), que oficiou ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, prescrevendo-lhe recomendações.

Sobreveio pedido de reconsideração por parte do Regional (fls. 317/339), o qual foi submetido a novo exame pela CCAUD, que, em vista das novas informações prestadas e da documentação então encaminhada, emitiu parecer favorável à execução da obra, com recomendações (fls. 340/354).

Éo relatório.

VOTO

1 - ADMISSIBILIDADE

Ante as disposições constantes dos artigos 89 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e 8º da Resolução CSJT nº 70/2010, admito o presente procedimento de avaliação de obra.

2 - MÉRITO

Da análise dos autos, constata-se que a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), mediante o Parecer Técnico nº 15/2017 (fls. 280/308), examinou o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Itapetininga/SP à luz dos critérios definidos pela Resolução CSJT nº 70/2010, concluindo, inicialmente, por sua inadequação, notadamente em razão das seguintes inconsistências: condição irregular do terreno, em virtude da inobservância do prazo de 2 (dois) anos para início da execução da obra (Lei Municipal nº 5.258/2008); extrapolação das áreas definidas na comentada resolução; ausência de detalhamento das composições dos custos unitários na planilha orçamentária; ausência de indicação de serviços necessários à construção (instalações de telecomunicações, instalações de prevenção e combate a incêndio e equipamentos de ar condicionado).

Posteriormente, porém, a CCAUD, instada a manifestar-se sobre o pedido de reconsideração acostado às fls. 317/339, constatou, mediante análise da documentação então apresentada, que o Regional sanou as falhas concernentes à planilha orçamentária e apresentou justificativas para a extrapolação das áreas definidas na Resolução CSJT nº 70/2010. Destacou, ainda, o empenho daquele Tribunal em reduzir a área e o custo da obra, cujo total atualizado foi orçado em R\$ 2.443,442,98 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), correspondendo a R\$ 1.790,48 (um mil, setecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos) por metro quadrado. Emitiu, então, parecer favorável à execução da obra, limitada ao orçamento-referência previsto no projeto, com recomendações de que o Regional:

- a) regularize a situação do terreno perante o Poder Executivo Municipal, visando à dilação do prazo de doação previsto na Lei Municipal n.º 5.258/2008;
- b) revise os custos com a equipe técnica e administrativa da obra (engenheiro, mestre de obra e vigia), com ajuste de incidência de encargos sociais para mensalista, utilizando-se para isso a fórmula descrita no Livro Metodologias e Conceitos SINAPI 2017, página 68;
- c) para os futuros empreendimentos, certifique-se de que os projetos encaminhados para a análise e apreciação do CSJT, incluindo as planilhas orçamentárias, estejam completos e atualizados, mesmo que os Gestores optem por licitá-los em etapas;
- d) para os futuros empreendimentos, observe os limites de área estabelecidos na Resolução CSJT n.º 63/2010 (fls. 353/354).

Com respaldo nas informações prestadas pela área técnica deste Conselho, aprovo o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Itapetininga/SP, autorizando a execução da obra, com observância do orçamento-referência e das recomendações constantes do item 2 do Parecer Técnico nº 27/2017, subitens a a d (fls. 353/354).

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento, com fulcro nos artigos 89 do RICSJT e 8º da Resolução CSJT nº 70/2010, e aprovar o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Itapetininga/SP, autorizando a execução da obra, com observância do orçamento-referência e das recomendações constantes do item 2 do Parecer Técnico nº 27/2017, subitens a a d.

Brasília, 23 de março de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Ministro MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AvOb-0017051-09.2017.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Desemb. Cons. Fabio Túlio Correia Ribeiro

Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFTR/

AVALIAÇÃO DE OBRA. TRT 18ª REGIÃO. ANÁLISE DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE PIRES DO RIO-GO.

ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO CSJT N.º 70/2010. APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES. 1. Nos termos dos artigos 89 e 90 do RICSJT, "os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma do ato normativo que discipline a matéria; e o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento. 2. A auditoria realizada no TRT da 18ª Região cuidou da avaliação da obra relativamente ao projeto de construção da Vara do Trabalho de Pires do Rio-GO, a fim de ajustá-lo aos critérios previstos na Resolução n.º 70/2010 deste Conselho, a qual dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, sobre: I - o processo de planejamento, execução e monitoramento de obras; II - parâmetros e orientações para contratação de obras; III - referenciais de áreas e diretrizes para elaboração de projetos. 3. Constatando o setor técnico do CSJT que o projeto da obra de construção civil encontra-se em conformidade com o referido normativo, é de se homologar o resultado da auditoria administrativa, com a consequente autorização para que o interessado proceda à execução da obra, observando, contudo, as recomendações constantes no opinativo da CCAUD.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º TST-CSJT-AvOb-17051-09.2017.5.90.0000, em que é Interessado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO e tem como assunto a análise do projeto de construção da Vara do Trabalho de Pires do Rio-GO.

Trata-se de auditoria realizada no projeto elaborado pelo TRT18, relativo à construção da Vara do Trabalho de Pires do Rio-GO, com vistas a examinar sua legalidade, bem como verificar se se encontra em conformidade com a Resolução n.º 70/2010 deste Conselho.

O documento de sequência n.º 03 constitui-se no Caderno de Evidências, composto de vasta documentação, ali incluídos relatórios, orçamentos, tabelas, estimativas de custos, projetos arquitetônicos, plantas baixas, fotografias, cópias de leis, entre as quais o Código Tributário do Município de Pires do Rio-GO.

Por determinação da d. Presidência deste órgão, a CCAUD apresentou, em 27/11/2017, o parecer de sequência n.º 05, opinando pela aprovação da execução da obra, com algumas ressalvas e recomendações.

O Exmº. Presidente do CSJT encaminhou ofício ao TRT da 18ª Região em 06/12/2017 (documento de sequência n.º 08), dando-lhe ciência do aludido opinativo do setor técnico, esclarecendo que se trata de parecer favorável à execução da obra da construção civil, recomendando, na oportunidade, a adoção das medidas sugeridas pelo setor de auditoria do Conselho.

Em 01/02/2018, por determinação do Exmº. Conselheiro Presidente, este feito foi a mim distribuído, por sorteio, para relatar.

Autuado o processo, vieram-me os autos conclusos.

Devidamente vistos e examinados os autos eletrônicos, e se encontrando em ordem para apreciação, levo o processo em pauta para julgamento na sessão plenária, nos termos do inciso II do art. 31 e do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO/ADMISSIBILIDADE

Nos termos do inciso II do art. 31 e do art. 89 do Regimento Interno deste Conselho, CONHEÇO da matéria objeto do presente processo de avaliação de obras, cujo assunto é a análise do projeto de construção da Vara do Trabalho de Pires do Rio-GO.

II - MÉRITO

DA AVALIAÇÃO DE OBRA. DA ANÁLISE DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE PIRES DO RIO-GOIÁS.

O Regimento Interno desta Casa trata do processo de Avaliação de Obras em seus artigos 89 e 90, in litteris:

SEÇÃO VII

Da Avaliação de Obras

Art. 89. Os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma do ato normativo que discipline a matéria.

SEÇÃO VIII

Do Monitoramento de Auditorias e Obras

Art. 90. O cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento. Registro que este órgão tem regulamentação acerca da matéria em tela, consubstanciada na Resolução CSJT n.º 70, de 24/09/2010, que dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, sobre: I - O processo de planejamento, execução e monitoramento de obras; II- Parâmetros e orientações para contratação de obras: III- Referenciais de áreas e diretrizes para elaboração de projetos.

Ainda, que, nos termos do caput do art. 8º da mesma resolução, os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Após examinar detalhadamente toda a documentação constante do Caderno de Evidências deste processo de auditoria, a Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho - CCAUD, em seu Parecer Técnico n.º 19/2017 (doc. de sequência nº. 05), subscrito por seu Coordenador, pelo Chefe da Divisão de Auditoria e pela Supervisora da Seção de Auditoria de Gestão de Obras da mesma Coordenadoria, assim concluiu, ipsis litteris:

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o Projeto de construção da Vara do Trabalho de Pires do Rio (RS) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 1.985.485,10). Por essa razão, opina-se ao Presidente do CSJT a aprovação da execução da obra, 'ad referendum' do Conselho, com proposta de:

1. Encaminhar o processo à Coordenadoria de Orçamento e Finanças, para conhecimento, e recomendar-lhe que, na alocação e na descentralização para projetos, observe a preferência de alocação para obras em andamento, conforme prevê os §§ 6º e 7º do art. 5º da

Resolução CNJ n.º 114/2010 e o art. 17 da Resolução CSJT n.º 70/2010; 2. Oficiar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a fim de recomendar-lhe que:

a) Revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com código 73857/1, 96534, 88489, 88494, 94228, 73937/1, 94992, 84647, 41722, 92764, 89849, 92492, 72075, 95305, 74022/30, 94276, 91341, 94274, 88488, 73924/3, 89714, 92763, 83770 (2.3.4.):

b) Publique no portal eletrônico do Tribunal Regional

os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;

3. Distribuir o presente feito no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 8º da Resolução CSJT Nº 70/2010 e do art. 12, inciso IX, do RICSJT.

Brasília, 27 de novembro de 2017.

Observo que a CCAUD, ao emitir o Parecer Técnico n.º 19/2017, debruçou-se detalhadamente sobre os seguintes pontos: condição de regularidade do terreno onde se localiza a obra; ocorrência de estudos preliminares que atestem a viabilidade do projeto; existência de projeto com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes; razoabilidade do custo da obra, com a verificação de existência de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ou RRT - Registro de Responsabilidade Técnica do orçamento, análise da composição do BDI - Bônus de Despesas

Indiretas, investigação dos itens mais relevantes da planilha orçamentária (Curva ABC), análise do custo do m² da obra utilizando-se de diversos métodos; verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010; e verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à referida resolução. Tudo isso apreciado, chegou a uma conclusão favorável à execução da obra objeto da presente auditoria, entendimento este com o qual concordo e ora ratifico, pois em conformidade com a já mencionada Resolução n.º 070/2010.

Destaco, também, que, em 06/12/2017, a Presidência deste Conselho enviou o ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 141/2017 (doc. seq. 08) ao Regional, dando-lhe ciência do opinativo da CCAUD, cujo teor traslado, in verbis:

Senhor Desembargador Presidente,

Com os meus cumprimentos, informo a Vossa Excelência que a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) emitiu o Parecer Técnico n.º 19/2017 favorável (cópia anexa) acerca do projeto de construção da Sede da Vara do Trabalho de Pires do Rio (GO) ante os critérios da Resolução CSJT n.º 70/2010.Informo, ainda, que autorizo a execução da citada obra, 'ad referendum' do Conselho e que a apreciação da matéria se dará nos autos do processo CSJT-AvOb-17051-09.2017.5.90.0000, distribuído no âmbito deste Conselho, nos termos do art. 9º, inciso XIX, do RICS.IT

Em face das conclusões constantes do Parecer Técnico n.º 19/2017, recomenda-se a essa Corte que:

- 1. revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente, os itens com código 73857/1, 96534, 88489, 88494, 94228, 73937/1, 94992, 84647, 41722, 92764, 89849, 92492, 72075, 95305, 74022/30, 94276, 91341, 94274, 88488, 73924/3, 89714, 92763, 83770; e
- 2. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010. Atenciosamente.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por tudo quanto se acha exposto nos autos, entendo que se trata de hipótese de acatar o Parecer n.º 19/2017 da CCAUD, em que opina pela aprovação do projeto de construção da Vara do Trabalho de Pires do Rio-GO, dado que elaborado segundo os ditames da Resolução n.º 70/2010 deste Conselho, homologando o resultado da auditoria com a consequente autorização da execução da obra, devendo o Tribunal interessado, contudo, observar fielmente as recomendações constantes daquele opinativo.

III - CONCLUSÃO:

Conheço da matéria objeto do processo e homologo o resultado da presente avaliação de obra relativamente à análise do projeto de construção da Vara do Trabalho de Pires do Rio-GO elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que fica autorizado a proceder à execução da obra, determinando, ainda, que se observem estritamente as recomendações constantes do Parecer Técnico n.º 19/2017, apresentado pela CCAUD, em todos os seus específicos termos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria objeto do processo e homologar o resultado da presente avaliação de obra relativamente à análise do projeto de construção da Vara do Trabalho de Pires do Rio-GO elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que fica autorizado a proceder à execução da obra, determinando, ainda, que se observem estritamente as recomendações constantes do Parecer Técnico n.º 19/2017, apresentado pela CCAUD, em todos os seus específicos termos. Brasília, 23 de março de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) Desembargador FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO Conselheiro Relator

	ÍNDI	ÍNDICE	
Coordenadoria Processual	1		
Acórdão	1		
Acórdão	1		